



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Amazonas  
3ª Vara Federal Cível da SJAM

---

SENTENÇA TIPO "A"

**PROCESSO:** 1001568-37.2021.4.01.3200

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**POLO ATIVO:** SINDICATO RURAL DE AUTAZES

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

**POLO PASSIVO:** UNIÃO FEDERAL e outros

**SENTENÇA DE EMBARGOS**

Trata-se de embargos de declaração propostos pelo Sindicato Rural de Autazes apontando omissão na sentença id. 1549148852.

A FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS – FUNAI apresentou contrarrazões pleiteando a rejeição do recurso (id. 1812930683).

A UNIÃO igualmente apresentou contrarrazões pugnando pelo não conhecimento ou desprovimento do recurso (id. 1815103154).

É a questão, em síntese. **Decido.**

Ao fazê-lo, consigno de saída que nos termos do art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC, são cabíveis os embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, bem como erro material.

Da análise dos argumentos da parte embargante, verifica-se que não há qualquer dos requisitos acima que possam ensejar a modificação da sentença proferida nos presentes autos, que está fundamentada de forma clara e precisa, tendo abordado todos os elementos necessários ao respaldo do provimento ali disposto. Foram expressamente descritos os fatores e dados que levaram ao convencimento deste Magistrado, inexistindo, portanto, qualquer fator que prejudique a compreensão dos argumentos expendidos ou que exija



esclarecimentos por parte do Juízo.

Com efeito, a alegada suspeição da perita judicial foi analisada e expressamente afastada na sentença, ao passo que as supostas nulidades do processo demarcatório, porquanto relacionadas a teórico direito de propriedade dos substituídos da autora, não subsistem diante da nulidade da ocupação das terras em comento, não havendo direito legítimo desses ocupantes a ser tutelado judicialmente conforme os fundamentos lançados no ato decisório vergastado.

Verifica-se, na verdade, que o embargante pretende rediscutir os fundamentos da sentença que rejeitou os pedidos deduzidos nesta demanda arguindo indevidamente omissão do Juízo, eis que o ato judicial expressamente se pronunciou em sentido diverso de sua pretensão mas não padece de qualquer omissão diga de reforma.

Registre-se, por fim, que o mero inconformismo da parte quanto à decisão judicial questionada não dá ensejo à rediscussão da matéria em sede de embargos de declaração, devendo ser manejado o recurso próprio para tal finalidade.

DO EXPOSTO, conheço dos embargos de declaração manejados pelo autor, porquanto tempestivos, ao tempo em que lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Tendo em vista ser **fato público e notório dos que residem Manaus** que as áreas indígenas objeto da presente demanda estão sendo invadidas, **desmatadas e indeniadas** por não indígenas, **aparentemente** sem qualquer repressão pelos órgãos federais, estaduais e/ou municipais, **DETERMIN-SE a imediata instauração de inquérito policial pela Polícia Federal** com vista a identificar os que cometeram crimes ambientais nos últimos tempos na área ou nas cercanias da área indígena definida nestes autos, bem como identifique e individualize as Autoridades e agentes públicos - das três esferas de governo - que dolosa ou culposamente anuíram ou se omitiram no dever de reprimir a prática dos crimes ambientais - especialmente as queimadas que impactaram a região dos índios M, inclusive a cidade de Manaus.

**DETERMINA-SE que a FUNAI promova os atos necessários à finalização da demarcação, promovendo, ainda, a necessária extrusão dos ocupantes não-índios e dos invasores das áreas indígenas objeto desta demanda.**

**DETERMINA-SE, ainda, a imediata cessação, interrupção, ficando proibida a implantação de qualquer atividade destruidora, poluidora ou potencialmente poluidora nas terras indígenas identificadas na inicial - ou em seu entorno - que coloquem em risco (concreto ou potencial) não apenas o meio-ambiente, mas também o modo de vida ou a cosmovisão dos integrantes das comunidades sílvcolas do referido território, salvo se autorizado pelo Congresso Nacional, com prévia outiva dos indígenas.**

Não é demais lembrar que nos termos da Constituição, “o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei” (art. 231, § 3º CRFB/88), justamente por isso que, eventualmente, caberá ao Congresso Nacional autorizar por decreto legislativo a exploração de minérios e/ou de recursos energéticos nas terras indígenas objeto desta demanda, sendo importante salientar sem essa prévia autorização será nulo qualquer ato referente à exploração que afete direta ou indiretamente essas terras indígenas ou seus legítimos ocupantes.

Para o efetivo cumprimento da ordem aqui expedida, intimem-se pessoalmente a Exma Sra.



Procuradora Geral da República, o Exmo. Sr. Ministro da Justiça, a Exma. Sra. Ministra do Meio-Ambiente, os Presidentes da FUNAI e do IBAMA e o Superintendente da Polícia Federal no Amazonas.

Intimem-se as partes.

Manaus, *datado e assinado digitalmente*.

**JUIZ RICARDO AUGUSTO CAMPOLINA DE SALES**

